



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 110/2025

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Município de Aracruz/ES.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Aracruz, o direito de pacientes menores de idade serem acompanhados por ambos os pais ou responsáveis durante consultas médicas, odontológicas e psicológicas, tanto na rede pública quanto na privada.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estudais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

O objeto do projeto insere-se na competência legislativa do Município, uma vez que versa sobre a proteção à saúde e à infância em âmbito local. A Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso II, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Aracruz corrobora essa competência ao estabelecer o dever do município de promover ações de saúde e bem-estar social, legislando sobre assuntos de interesse local.

Posto isto, o Município pode legislar sobre a matéria.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.tre-e.es.gov.br/mais/papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.siga.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso, não há vício de iniciativa na proposição parlamentar. O projeto não cria órgãos públicos, não reestrutura carreiras do Executivo e não gera aumento de despesa não previsto, o que atrairia a iniciativa privativa do Prefeito. Trata-se de norma que institui uma garantia aos usuários do sistema de saúde (direito de acompanhamento), matéria sobre a qual o Vereador tem plena legitimidade para legislar.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No mérito, a proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 227, da CF, o projeto materializa o princípio da **Prioridade Absoluta**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. A presença dos pais durante o atendimento médico é uma extensão direta desse cuidado.

No mesmo sentido, a proposição reforça a proteção do Estado à família, reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade, nos termos do art. 226 da CF. Ao permitir a presença de ambos os pais, incentiva-se a responsabilidade conjunta e o suporte familiar integral.

Registra-se que a medida coaduna-se com os objetivos da assistência social previstos na Carta Magna, especificamente a "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice" e o "amparo às crianças e adolescentes carentes" (Art. 203, I e II).

Destaca-se ainda que o ECA, em seus artigos 7º a 14, dispõe sobre o direito à vida e à saúde. O direito a acompanhante em casos de internação já é garantido pelo Art. 12 do Estatuto. O presente projeto de lei amplia essa lógica protetiva para as consultas ambulatoriais, o que representa um avanço na humanização do atendimento e na efetivação da proteção integral.

Portanto, a exigência de que as unidades de saúde e hospitais proporcionem condições para tal permanência é uma consequência lógica do direito material

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.bmarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assegurado, não ferindo a autonomia administrativa, mas sim adequando-as aos preceitos constitucionais de humanização.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 110/2025 está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 22/12/2025 15:52

Checksum: **1D48019E4F9791297D767D123FB4A59AAB29740BA27990AD7E5120A3832CA69A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 22/12/2025 16:00

Checksum: **DFD0660C4B4F20CC8BAE788BAE31839FF4B3D3DFA1ECCE1BCBCFCF226F899556**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 22/12/2025 16:15

Checksum: **D9184B13683C0CBBE5F76F11296B447D6E8DC2D6BFC1784D5D2038E7CC88EBFA**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.